



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

Ata da 3ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público – Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Vasti Cléa Marinho da C. Lopes e Francisco Antônio Sarmiento Vieira. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente, que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora de Justiça Marilene Lima Campos de Carvalho, ante a justificada ausência da titular. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 2ª. Por requerimento do Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen a ata da 2ª sessão extraordinária ficou para ser aprovada posteriormente. Na Seqüência, a Presidente Justificou a necessidade da convocação extraordinária. Em seguida, passou a presidência dos Trabalhos ao Subprocurador-Geral de

Justiça, José Roseno Neto, em virtude de seu impedimento. O Presidente, em exercício, indicou para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1)** Procedimento n. 3701/08 – Assunto: Providencias – Interessado(a): Promotora de Justiça Rosane Maria Araújo e Oliveira – Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias. O Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra a relatora. Com a palavra a Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias procedeu à leitura do seu parecer: **“(…)- Trata-se de representação encaminhada pela Promotora de Justiça Dra. Rosane Maria Araújo e Oliveira a este Colégio de Procuradores do Ministério Público da Paraíba, contra a Exma. Procuradora Geral de Justiça Dra. Janete M^a Ismael da Costa Macedo. A presente Representação tem como objetivo o reconhecimento da prática de abuso de poder da decisão da Representada de excluir a Representante do rol dos Promotores de Justiça para atuar como Auxiliar no 2º Turno das Eleições em Campina Grande – PB, considerando que atuou no 1º Turno e que a redesignação estava certa e confirmada em 16.10.2008 pelo Secretário-Geral da PGJ, mas foi “reconsiderada” na manhã do dia 22.10.2008. Alega a Representante, em síntese, que do que foi narrado e instruído, conclui-se que a decisão guerreada não importou no exercício legítimo do Poder Discricionário, ao contrario, consistiu em ato arbitrário e hermético aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e da Eficiência, inafastáveis na conduta do Administrador Público por imposição constitucional inserta no art. 37 da carta Política. Requereu, dessa forma, que este Colégio de procuradores declare o Abuso de Poder na decisão da Procuradora-Geral de Justiça de exclusão da Ilustre Promotora de Justiça Representante de atuar no 2º turno em campina grande, por ofensa aos princípios que norteiam o sistema administrativo brasileiro, caso assim na se entenda, pugnou pela declaração de abuso de poder pelo descumprimento desmotivado e injustificado da Resolução de nº. 30 do conselho nacional do ministério**

Público pela não indicação dos Promotores de Campina Grande e/ou Comarcas circunvizinhas para atuação como auxiliares no 2º turno das Eleições em Campina Grande, o que seria, inclusive, menos oneroso aos cofres públicos. Instruiu o pedido com os documentos de fls. No curso do procedimento foi requerida a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, bem como o depoimento da representante e da Promotora de Justiça Dra. Lúcia Pereira Marsicano. Eis o breve relato. A priori, há que se observar que a resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece parâmetros para a indicação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou seja, dispõe acerca dos parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados na designação das investiduras em função eleitoral, as quais, conforme o art. 5º da mencionada Resolução não ocorrerá em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após eleição. Ora, vislumbra-se que a Resolução regula a designação para o exercício de função eleitoral titular, isto é, a indicação de Membros do Ministério Público para o desenvolvimento de atividades em período eleitoral, em nada dispondo acerca da designação de Promotores Auxiliares Eleitorais, os quais apenas atuam poucos dias antes do pleito eleitoral e no dia da eleição. Do exposto, observa-se que não existe nenhum dispositivo legal vinculando que o Promotor Auxiliar que foi designado para atuar no 1º Turno Eleitoral, também terá que ser para o 2º Turno Eleitoral, de modo que não se pode falar em arbitrariedade apenas pelo fato de a Representante não ter sido convocada para trabalhar no 2º turno. Em realidade, a Ilustre Promotora de Justiça não precisou, ao certo, quais os requisitos legais que foram realmente desobedecidas, tendo em vista que, como já foi anteriormente ressaltado, a Resolução nº. 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, não trata da

substituição de Promotores de Justiça Auxiliares Eleitorais, apenas o fazendo em relação aos Promotores de Justiça Titulares. Vale dizer o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público não abrange as designações temporárias, que tenham por escopo apenas auxiliar o Promotor Eleitoral Titular – Conselho Nacional do Ministério Público – Autos n. 0.00.000.000513/2008-86. Ademais, também não se demonstrou a alegada prática de favorecimentos, simpatias ou animosidades pessoais, ideológicas ou políticas, pois não se comprova, dos documentos que foram acostados aos presentes autos, quaisquer indícios de preferências pessoais ou de escolhas movidas pela impessoalidade, motivo pelo qual, com a datíssima vênia, as aduções da Ilustre Promotora de Justiça parecem desprovidas de substrato fático e jurídico suficiente para ensejar a deflagração de uma Representação. “É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O Magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza” – Citação encontrada no livro de Viveiros de Castro. Neste contexto, a justificativa combatida pela ora Representante (“ que a substituição seria para dar oportunidade aqueles Promotores de Justiça que não atuarão no 1º turno”) não parece cercada de arbitrariedade ou abuso de poder, ao contrario, à grosso modo e sem adentrar no cerne da questão, parece se encontrar em consonância com os princípios administrativos, principalmente no que concerne ao principio da isonomia e da razoabilidade. Outrossim, da análise da Representação em tela, é de se perceber que a própria Representante informou que a indeterminação normativa deliberada sobre o assunto é inerente ao Poder Discricionário, que reserva ao Administrador Público certa margem de liberdade e discricção nas escolhas dos meios para a consecução do interesse publico e da finalidade da lei. Deste modo, ante a ausência de regulação legal sobre a matéria, as decisões de escolher quais os Promotores de Justiça deveriam atuar como

Auxiliares se insere no âmbito do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) e no Poder Discricionário do Administrador. Diante disso, e dado o objetivo legal de que seja adotada a melhor providência possível para cada caso concreto, a lei confere bastas vezes, ao Administrador Público, o poder de escolha para a solução ideal da hipótese com a qual se defronta. Com efeito, é curial que se deve conferir ao Administrador Público a opção de escolha da adequada providencia para cada caso concreto, já que sob o influxo das mais variadas necessidades da atividade administrativa, é ele quem terá melhores condições de aferir a medida idônea ao atendimento do escopo legal. Vale dizer que: “Só o administrador, em contato com a realidade está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria possível ao legislador, dispendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça o acerto” MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro” 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 104. Assim, coube a Exma Procuradora-Geral fazer um juízo de valor no caso em concreto, ante a ausência de regulação legal sobre a matéria. Neste entendimento, cumpre trazer a baila as lições de Regina Helena Costa: “ Os conceitos jurídicos indeterminados podem ser classificados em conceitos de experiência e conceitos de valor. E, conforme pretendemos demonstrar, entendemos que, quando se tratar de conceitos de experiência, o administrador após socorrer-se do processo interpretativo, torna preciso o conceito, não lhe restando qualquer margem de liberdade de escolha de seu significado. Quando estivermos diante de conceitos de valor, diversamente, caberá aquele, terminada a interpretação, uma vez restando ainda um campo nebuloso do conceito que esta não foi suficiente para eliminar, definir o conceito por intermédio de sua apreciação subjetiva, que outra não é que a própria discricionariedade. Costa, Regina Helena “ Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa” Revista de

Direito Público 95:125-138. São Paulo:RT, ano 23, julho – setembro de 1990,p.134. Desta feita, torna-se desnecessários incursionar-se por análise jurídica mais aprofundada, uma vez que a conduta atribuída a Representada vem desprovida de qualquer suporte a configura-la. Por outro lado, não existe nesta representação prova para caracterizar Abuso de Poder. Na verdade a representante dirigiu-se a esta Procuradoria-Geral de Justiça e o fez por se considerar incomodada com a atitude atribuída a Procuradora Geral de Justiça. Mencionou fatos e apontou testemunhas que no nosso entender não comprovaram qualquer atitude abusiva por parte da Procuradora Geral de Justiça. Abuso de Poder é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder sem considerar as leis vigentes. O abuso caracterizar-se pelo uso ilegal deste poder para atingir um determinado objetivo. Na verdade a Procuradora Geral de Justiça agiu dentro do ordenamento jurídico. A discricionariedade pode e deve ser utilizada pela Administração Pública. A Administração tem discricionariedade para escolher a solução. Por estas razões, por absoluta falta de elementos que possibilitem a instauração de procedimento em desfavor da Representada ou que apontem para a necessidade de qualquer outra providencia a ser tomada por este Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Paraíba, indica-se o arquivamento da presente Representação.(...)”. Encerrada a leitura do parecer e feito as devidas explicações acerca do assunto, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: Votaram pela aprovação do parecer da relatora, além da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Declararam impedidos de votar, os Procuradores de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira e Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Proclamado o resultado: 12 (doze) votos pelo arquivamento, de acordo com o parecer da relatora e 02 (dois) impedidos de votarem. Pelo Presidente, foi anunciado o arquivamento do procedimento nº 3701/2008, por unanimidade dos votantes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, em Exercício deu por encerrada a sessão.

Elizabeth Leônia Soares de Oliveira
Assessora do ECPJ